

Ofício 04/2020

Paranavaí, 03 de julho de 2020

Prezado Superintendente Geral da SETI

SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNESPAR – SINDUNESPAR – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES SN, com sede em Paranaguá, Paraná, inscrita no CNPJ do MF sob n. 22.100.346/0001-02, e-mail: sindunespar@sindunespar.org.br, representado por seu Presidente VALTER SOARES DE CAMARGO, vem à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer conforme segue:

Por meio do **Decreto 4.385, de 27 de março de 2020**, o governo do Estado do Paraná suspendeu contratações, progressões e promoções de servidores já autorizadas e ainda não implantadas.

Art. 1º. Ficam suspensas todas as autorizações de provimento de cargos e funções descritas no Anexo VII da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual de 2020), ressalvadas as já deliberadas pela Comissão de Política Salarial.

Art. 2º. Ficam suspensas as concessões de progressões e promoções de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, já autorizadas e ainda não implantadas.

Prevê o Decreto prazo de vigência enquanto perdurar o estado de emergência causado pela pandemia do Covid-19.

Em data de **27 de maio**, foi editada a **Lei Complementar 173/2020**, que estabelece Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus, tratando das dívidas dos Estados, Municípios e Distrito Federal com a União e auxílio financeiro (Lei de ajuda a Estados e Municípios). No art. 7º, altera o texto da Lei Complementar 101/2000, estabelecendo a nulidade do ato que provoque aumento de despesa com pessoal. O art. 8º da LC 173/2020 determina:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(...)

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

À análise do que consta na LC 173/2020, vislumbra-se que não há previsão de proibição de progressão ou promoção nas carreiras dos servidores públicos.

Em 15 de junho, o Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH, encaminhou o **Comunicado n. 029/2020**, informando que submeteu à PGE consulta sobre a aplicação da LC 173/2020 em âmbito Estadual, suspendendo, a partir de **28/05/2020**, **as promoções, progressões, abono de permanência, quinquênio, anuênio, revisão de tabela de quadro/carreira, concurso público, entre outras concessões da mesma natureza.**

Por fim, em data de 25/06/2020, PGE se manifestou:

A – Em relação ao art. 8º:

a) eficácia subjetiva: atinge a Administração Direta e Indireta, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como os detentores de cargo, emprego ou função pública, excetuando-se os ocupantes de

cargos políticos e os que mantêm vínculos não funcionais decorrentes da Lei Federal nº 11.788/2008;

b) eficácia temporal: a partir da publicação da lei, em 28.05.2020 até 31.12.2021, permitida a retroatividade dos incisos I e VI que não atinjam direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada;

c) eficácia material: aplicabilidade condicionada à interpretação dos dispositivos em face da Constituição da República.

d) não incidência:

(i) promoções e progressões de carreira, previamente instituídas por lei;

(ii) revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República;

(iii) contratações temporárias, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República;

(iv) abono de permanência, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição da República.

B – Em relação ao art. 10: inaplicável ao Estado do Paraná. A adoção de regra semelhante exigirá a edição de lei estadual sobre o tema, considerada a natureza decadencial do prazo de validade dos concursos públicos, nos termos do art. 207, do Código Civil.

Ressalte-se que, se o art. 8º da LC 173/2020 não incide sobre promoções, progressões, revisão geral anual, contratações temporárias e, abono de permanência, conforme parecer da PGE, não será um Decreto Governamental que poderá ferir direitos estabelecidos em Lei.

Por fim o Parecer SEI Nº 9357/2020/ME, do Ministério da Economia, datado de 01/07/2020, também reconhece que a LC 173 não afeta progressões e promoções. Vejamos:

“45. Diante do exposto, conclui-se que:

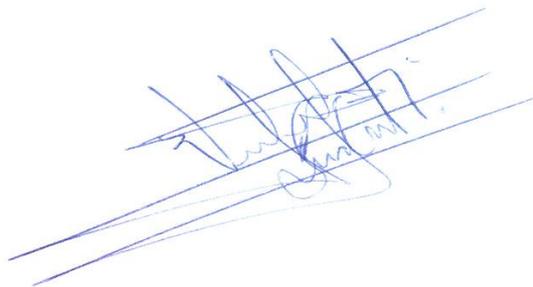
(...)

m) ademais, extrai-se da referida norma que a mesma também não proibiu expressamente a promoção e a progressão funcional, o que evidencia que o intuito do legislador foi o de não vedar a sua concessão. Isso porque, consoante destacado no PARECER Nº 27, de 2020, a ascensão funcional, em regra, não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e de disputa por merecimento, de acordo com mecanismos de avaliação previstos em regulamento próprio. Em razão disto, conclui-se que o art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, não se aplica às promoções e progressões funcionais;”

Portanto, devem ser implementados todos os pedidos de progressão e promoção protocolados e que estão suspensos, já que não há impedimento legal para a concessão.

Diante disso, o SINDUNESPAR, vem solicitar à Vossa Senhoria, a imediata implantação das progressões e promoções a que tem direito os docentes, que se encontram suspensas desde de 27 de março de 2020, pelo Decreto Estadual 4.385/2020.

Atenciosamente,



Prof. Dr. Valter Soares de Camargo
Presidente do SINDUNESPAR

Ilustríssimo Senhor
Aldo Nelson Bona
Superintendente Geral da SETI